



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.731158/2012-01
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2402-006.006 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL
Embargante CONSELHEIRO JOÃO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI
Interessado ULTRA SOM SERVIÇOS MEDICOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE A DECISÃO E OS SEUS FUNDAMENTOS. EXISTÊNCIA.

A contradição existente entre a decisão e os seus fundamentos pode ser sanada através de embargos do próprio conselheiro, na dicção do art. 65, § 1º, inciso I, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, rerratificando a decisão para dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração de iniciativa deste conselheiro, com fulcro no art. 65, § 1º, inciso I, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Refere-se aqui ao acórdão nº 2402-005.962, deste Colegiado, julgado na sessão de 10 de agosto de 2017, assim ementado:

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL. RICARF. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou, em recurso com repercussão geral, a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 22 da Lei 821291, com a redação dada pela Lei 9876/99 (RE nº 595838/SP, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 23 de abril de 2014).

2. O § 2º do art. 62 do RICARF estabelece que as decisões de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ na sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC revogado, ou dos arts. 1.036 a 1.041 do Código vigente, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

3. Diante da inconstitucionalidade da norma legal que estabeleceu o fato gerador das contribuições lançadas, deve ser dado provimento ao recurso, para cancelar o lançamento.

O dispositivo do acórdão recebeu a seguinte redação:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Contudo, a ementa, a fundamentação e a conclusão do voto condutor do acórdão demonstram que foi dado provimento ao recurso voluntário, muito embora tenha constado na ata de julgamento a negativa de provimento.

Em sendo assim, apontou-se ser clara a existência de contradição entre a decisão e seus fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

No entender deste relator, o juízo positivo e prévio de conhecimento dos embargos de declaração, pelo Presidente da Turma, não é definitivo, uma vez que nem o Regimento Interno deste Conselho - RICARF e nem o Código de Processo Civil contêm qualquer disposição nesse sentido.

Em sendo assim, deve ser preservada a soberania da decisão colegiada, motivo pelo qual estão sendo novamente analisados os pressupostos de admissibilidade recursal.

Observa-se, nesse contexto, que os embargos foram opostos por pessoa legitimada e que foi apontada, objetivamente, a contradição existente entre a decisão e os seus fundamentos, razões pelas quais o recurso deve ser conhecido.

2 Da contradição

Conforme relatado, a ementa, a fundamentação e a conclusão do voto condutor do acórdão demonstram que foi dado provimento ao recurso voluntário, muito embora tenha constado na ata de julgamento a negativa de provimento.

Ao julgar o recurso voluntário do sujeito passivo, este colegiado aplicou ao caso o julgamento havido no RE nº 595838/SP, pelo pleno do STF, Rel. Min. Dias Toffoli, de 23 de abril de 2014, no qual se reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9876/99. Veja-se o teor da ementa do acórdão embargado:

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL. RICARF. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou, em recurso com repercussão geral, a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9876/99 (RE nº 595838/SP, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 23 de abril de 2014).

2. O § 2º do art. 62 do RICARF estabelece que as decisões de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ na sistemática dos arts. 543B e 543C do CPC revogado, ou dos arts. 1.036 a 1.041 do Código vigente, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

3. Diante da inconstitucionalidade da norma legal que estabeleceu o fato gerador das contribuições lançadas, deve ser dado provimento ao recurso, para cancelar o lançamento.

Veja-se, ainda, a conclusão do citado acórdão:

Diante do exposto, vota-se no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Em sendo assim, fez-se necessária a oposição e o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para a eliminação da contradição existente entre a decisão e os seus fundamentos, ficando consignado que o resultado foi dar provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo.

3 Conclusão

Diante do exposto, vota-se no sentido de CONHECER e ACOLHER os embargos de declaração, para que seja eliminada a contradição existente entre a decisão e os seus fundamentos.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci